



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253115 - MG (2026/0171359-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE ALVES FRANKLIN
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS - MG109554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, mantida a inadmissibilidade do recurso especial por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de aferição do dissídio jurisprudencial pela alínea c ante a ausência de demonstração de identidade fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
2. Alegações do agravante: (i) impugnação suficiente do óbice da Súmula 7/STJ; (ii) controvérsia sobre a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seria exclusivamente jurídica, dispensando revolvimento fático-probatório; (iii) possibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea a, apesar da deficiência quanto à alínea c; e (iv) pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, considerada a natureza de dispositivo único; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e identidade fática, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ; (iii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser revisto em recurso especial sem reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante deve infirmar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por se tratar de dispositivo único; a ausência de impugnação específica mantém a inadmissibilidade.
5. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da identidade fática; a afirmação genérica de similitude não supre o requisito do art. 255, § 1º, do RISTJ.
6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi fundado na valoração conjunta de elementos fático-probatórios, não apenas na quantidade e diversidade de drogas, o que impede sua revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
7. Não se verifica ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.
8. Inexistência de argumentos novos ou capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 21.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253115 - MG (2026/0171359-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE ALVES FRANKLIN
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS - MG109554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, mantida a inadmissibilidade do recurso especial por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de aferição do dissídio jurisprudencial pela alínea c ante a ausência de demonstração de identidade fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

2. Alegações do agravante: (i) impugnação suficiente do óbice da Súmula 7/STJ; (ii) controvérsia sobre a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seria exclusivamente jurídica, dispensando revolvimento fático-probatório; (iii) possibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea a, apesar da deficiência quanto à alínea c; e (iv) pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, considerada a natureza de dispositivo único; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e identidade fática, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ; (iii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser revisto em recurso especial sem reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ; e

(iv) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante deve infirmar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por se tratar de dispositivo único; a ausência de impugnação específica mantém a inadmissibilidade.

5. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da identidade fática; a afirmação genérica de similitude não supre o requisito do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi fundado na valoração conjunta de elementos fático-probatórios, não apenas na quantidade e diversidade de drogas, o que impede sua revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Não se verifica ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Inexistência de argumentos novos ou capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 21.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE ALVES FRANKLIN em face de decisão proferida às fls. 405/407, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 412/428, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a decisão agravada não teria examinado a íntegra de suas alegações, notadamente quanto à impugnação suficiente do óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) que a

controvérsia relativa à minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 seria eminentemente jurídica, consistente em saber se a quantidade e a natureza da droga, isoladamente, autorizariam o afastamento da causa de diminuição, prescindindo de reexame fático-probatório; (iii) que, quanto ao fundamento relativo à ausência de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, o recurso especial não teria sido interposto exclusivamente pela alínea "c" do permissivo constitucional, subsistindo a possibilidade de conhecimento pela alínea "a"; e (iv) subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme assentado na decisão agravada, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem apoiou-se em dois fundamentos autônomos: (i) a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) a impossibilidade de aferição do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", ante a ausência de demonstração de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Como é cediço, a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que compete ao agravante infirmar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos nela contidos, sob pena de subsistir a inadmissibilidade em razão do fundamento não impugnado (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

O agravante argumenta que o recurso especial não teria sido interposto exclusivamente pela alínea "c", subsistindo a possibilidade de seu conhecimento pela alínea "a". Ocorre que tal alegação não supre a exigência de impugnação específica quanto ao fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade relativamente ao dissídio jurisprudencial: não houve, em nenhum momento das razões recursais, o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, de modo a evidenciar a identidade das situações fáticas confrontadas. A mera afirmação

genérica de que os precedentes indicados "enfrentam precisamente a mesma questão", não substitui a demonstração analítica exigida pelos arts. 255, §1º, do RISTJ.

Assim, remanesce hígido o fundamento relativo à ausência de impugnação específica quanto ao dissídio jurisprudencial, o que, por si só, já seria suficiente para manter a decisão agravada, na linha do entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. [...] 1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive, de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.404.539/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ainda que superado o óbice acima, tampouco assiste razão ao agravante quanto ao mérito da controvérsia relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

O agravante insiste na tese de que a discussão seria estritamente jurídica, cingindo-se a saber se a quantidade e a diversidade da droga apreendida, isoladamente, autorizariam o afastamento da minorante, sem necessidade de reexame do acervo probatório.

Sucede que, consoante consta do relatório da decisão agravada e é incontroverso nos autos, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo o afastamento da minorante com fundamento não apenas na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas, mas também em outros elementos do contexto fático delitivo apurados nas instâncias ordinárias. A conclusão sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas resultou, portanto, da valoração conjunta das provas produzidas, e não de simples operação de subsunção de fatos incontroversos à norma.

Reconhecer a tese defensiva demandaria, inevitavelmente, o reexame dos elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a concluir pela habitualidade

delitiva do agravante — providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, que dispõe ser inviável, em sede de recurso especial, o reexame de prova.

Cabia ao agravante, para desconstituir tal fundamento, demonstrar, de modo concreto e específico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, evidenciando que a controvérsia poderia ser dirimida unicamente à luz dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem qualquer nova incursão na prova. Não é isso, contudo, o que se observa nas razões recursais, que se limitam a reafirmar, em termos genéricos, a natureza jurídica da controvérsia, sem enfrentar concretamente os elementos fáticos considerados pelo Tribunal de origem para a formação de seu convencimento (AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Por fim, não verifico, no caso, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à não incidência da minorante, decorreu da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, matéria insuscetível de reexame nesta via, não se evidenciando qualquer constrangimento ilegal apto a justificar a atuação excepcional desta Corte.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0171359-2

AgRg no
AREsp 3.253.115 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00841264220218130702 10000252346143005 841264220218130702

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE ALVES FRANKLIN
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS - MG109554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE ALVES FRANKLIN
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS - MG109554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.